GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	:	**33.190-2/2018**
PRINCIPAL	:	**MATO GROSSO PREVIDÊNCIA**
ASSUNTO	:	**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**ANTONIO FAUSTINO BATISTA**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RAZÕES DO VOTO

Constata-se que o Requerente cumpriu os requisitos constitucionais necessários à sua inativação, bem como o Ato de aposentadoria atendeu todas as formalidades legais.

Destaca-se que o servidor ingressou no serviço público em 21/07/1983 e foi estabilizado a partir de 12/03/1990, por meio do Decreto n.º 2390/1990, data anterior Emenda Constitucional n.º 20, 15/12/1998, sendo-lhe assegurado os enquadramentos e progressões da carreira. Ademais, a Resolução de Consulta n.º 12/2022 deste Tribunal, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, resguardou o direito à paridade aos servidores estabilizados que preencheram os requisitos constitucionais da aposentadoria até a data de sua publicação - 11/7/2022.

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial n.º 2.259/2022, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

I) JULGAR LEGAL a planilha de cálculo de proventos integrais, e;

II) REGISTRAR o Ato n.º 26.736/2018, publicado no Diário Oficial em 01/08/2018, que se refere à concessão da aposentadoria voluntária por

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código QFAF6O.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

tempo de contribuição ao **Sr. Antonio Faustino Batista,** servidor estabilizado, no cargo de Apoio de Desenvolvimento Econômico e Social, Classe "B", Nível 12, 40 horas, lotado quando em atividade na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 140, parágrafo único, da Constituição Estadual e mais as disposições da Lei n.º 10.177, de 05/11/2014, mais a vantagem do título julgado incorporado de 61,38%, em cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n.º 37063/2005.

É como voto.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 8 de setembro de 2022.

(assinatura digital)[1]
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

[1]Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código QFAF6O.